

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do 28 / 06 / 19 99
C	St
	Rubrica

375



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13841.000008/93-71
Acórdão : 201-72.181

Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 101.720
Recorrente : DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

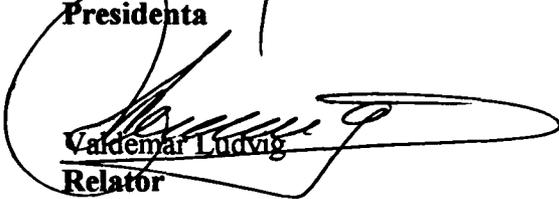
FINSOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE - Pelo RE nº 150.764-PE, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 8.147/90. Ficando esclarecido que o Decreto Lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70/91. **BASE DE CÁLCULO - O ICMS**, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte da receita bruta decorrente do faturamento e, portanto, integra a base de cálculo do FINSOCIAL. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000008/93-71
Acórdão : 201-72.181

Recurso : 101.720
Recorrente : DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, impugna a exigência consignada no auto de infração de fls. 01/08, referente à contribuição para o FINSOCIAL, correspondente aos períodos de apuração de junho de 1991 a março de 1992, no valor de 21.483,20 UFIR.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante levanta unicamente vícios de inconstitucionalidade verificados na legislação do FINSOCIAL, e questiona a inclusão do ICM na base de cálculo da contribuição.

A autoridade julgadora de primeiro grau defere parcialmente a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“FINSOCIAL

FALTA DE RECOLHIMENTO. Aplicação do art. 17, inc. III, da Medida Provisória n.º 1.281/96 que limitou a alíquota do FINSOCIAL em 0,6% para o exercício de 1988 e 0,5% para os exercícios subsequentes.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA”

Inconformada ainda, com o decidido pelo autoridade singular, volta aos autos a defendente, com recurso a este Colegiado, reiterando seu inconformismo, já manifestado na peça impugnatória.

Às fls. 110/111, encontram-se as Contra-Razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela regularidade da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000008/93-71

Acórdão : 201-72.181

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente, tanto na primeira fase, como na segunda, milita tão-somente contra a legalidade da cobrança do FINSOCIAL, após o advento da Constituição de 1988, e da inclusão do ICM na base de cálculo da contribuição.

Quanto a transitoriedade da exigibilidade da exação contestada, após a promulgação do Carta Magna de 1988, já prescrita no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o artigo 13 da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, determinou sua cobrança até a entrada em vigor da aludida lei complementar. Isto é, até inclusive 90 dias após a promulgação daquela.

No RE n.º 150.764-PE, O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 9º da Lei n.º 7.689/88, 7º da Lei n.º 7.787/89, 1º da Lei n.º 8.147/90, ficando esclarecido que o DL n.º 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar n.º 70 de 1991. Quer dizer, até a edição da Lei Complementar n.º 70/91, o FINSOCIAL seria cobrado na forma do DL n.º 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à Constituição Federal de 1988.

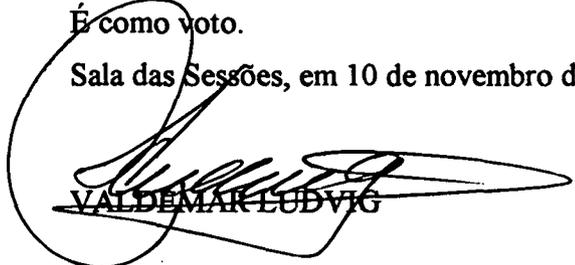
O Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM, sendo um imposto incidente sobre vendas, e cujo valor integra o preço da operação, deve compor a receita bruta de vendas e, conseqüentemente, a base de cálculo do FINSOCIAL, quando a contribuinte realizar venda de mercadorias sobre as quais ocorrerá a incidência do ICM, eis que inexistente na legislação de regência da referida exação, qualquer dispositivo que autorize sua exclusão.

A contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL das empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços é, conforme o artigo 16 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 92.698/86, a receita bruta, assim considerada o faturamento, deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observadas as exclusões autorizadas no artigo 32 do referido regulamento.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


VALDEMAR LUDVIG